

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 20

PRAZO VENCÍVEL EM

90 DIAS
F. de Azevedo
25.08.74

31/8/74
31/8/74
31/8/74

Aprovação tácita



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 796

Assunto: dispondo sobre normas controladoras e reguladoras da promoção,
preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria
de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Promulgado pelo Executivo em termos do
Art. 9º do Art. 26. Decreto. La Complementar
40 P/6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º

LEI PROMULGADA SOB N.º

2046

ASSINHA-SE

Paulo
Diretor Geral

17.08.74

Clas.

Proc. N.º

408.1340

13.141



Prefeitura do Município de Jundiá

EM 24 de setembro de 1973

REF. N.º GP.L 685/73

PROC. N.º 8245/73

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em	24/9/1973
Presidente	
Em	de

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO EXPEDIENTE	
N.º 013747	24.9.73
CLASSIF 408.142	

À apreciação dos esclarecidos integrantes dessa Egrégia Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, dispondo sobre normas controladoras e reguladoras da promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar - Social da Prefeitura do Município de Jundiá.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja a mesma apreciada conforme o disposto no "caput" do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(LIBS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente em exercício da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
EJ/vb



PROJETO DE LEI Nº

2796

Art. 1º - Compete à Secretaria de Saúde, - Higiene e Bem-Estar Social, a execução ou supervisão na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

- I) promoção da saúde;
- II) preservação da saúde;
- III) recuperação da saúde;

Art. 2º - Para consecução dos objetivos a/ que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, desenvolverá atividades referentes a:

- I) saneamento do meio-ambiente;
- II) assistência médico-sanitária e médico-hospitalar;
- III) pesquisa.

§ 1º - O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio-ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2º - As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam / respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao -/ meio-ambiente.

§ 3º - A assistência médico-hospitalar dependerá de regulamento a ser baixado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa destinam -se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de / saneamento do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Art. 3º - Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social poderá criar órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

- A) O controle:
 - I) das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
 - II) das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

- III) das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;
- IV) das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;
- V) da localização e das condições sanitárias dos abrigos -/ destinados a animais;
- VI) de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela/ propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
- VII) das condições de higiene e das instalações sanitárias - destinadas ao uso público;
- VIII) das condições sanitárias dos terrenos baldios;
- IX) das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- X) das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias / referentes às inumações, exumações, transladações e cremações;
- XI) da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- XII) da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;
- XIII) das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas - de prédios;
- XIV) dos loteamentos de imóveis em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
- XV) das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- XVI) das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos estabelecimentos afins;
- XVII) das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
- XVIII) das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
- XIX) das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;



- XX) das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
- XXI) das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes e recreações, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
- XXII) das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- XXIII) da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;
- XXIV) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;
- XXV) da qualidade dos aditivos, e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;
- XXVI) das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;
- XXVII) da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doença;
- XXVIII) das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;
- XXIX) das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;
- XXX) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- XXXI) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas/ou alucionógenas;
- XXXII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;



- XXXIII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;
- XXXIV) das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatorios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas/ de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises, clínicas e anatomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins.
- B) A execução de atividades ligadas a:
- I) saneamento do meio;
 - II) prevenção de doenças transmissíveis;
 - III) prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que pela sua elevada incidência / constituam problemas de saúde pública;
 - IV) produção de soros, vacinas e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;
 - V) laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e toucador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;
 - VI) serviços de epidemiologia e bioestatística;
 - VII) hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;
 - VIII) hospitais e sanatórios especializados para tratamento de doenças mentais e outras de caráter eminentemente/ social;
 - IX) exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e -/ tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
 - X) reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
 - XI) saúde materno-infantil;
 - XII) educação para saúde abrangendo todos os níveis de pre

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

- venção;
XIII) saúde escolar;
XIV) assistência médico-hospitalar;
XV) pesquisas.

Art. 4º - Para atingir os objetivos consubstanciados nesta lei, a Prefeitura do Município de Jundiaí, poderá firmar acordos, contratos e convênios, com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, e entidades públicas e privadas.

Art. 5º - Para o fim desta lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º - As infrações serão apuradas em processo administrativo e, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I) a sua maior ou menor gravidade;
- II) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares;

Art. 8º - As infrações de antureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, -/sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) apreensão dos produtos;
- IV) inutilização dos produtos;
- V) suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;



VII) intervenção.

Art. 9º - A pena de multa nas infrações -/ consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, - fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado/ na seguinte proporção:

- I) as infrações leves, de 1 a 10 vezes;
- II) as infrações graves, de 10 a 20 vezes;
- III) as infrações gravíssimas, de 20 a 50 vezes.

Art. 10 - Nos casos de reincidências as -/ multas previstas nesta lei serão aplicada em valor corresponden- te ao maior valor previsto para a multa anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos desta -/ lei, de seus regulamentos e normas técnicas especiais, ficará / caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova in- fração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, -/ após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo/ que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11 - O Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e os funcionários por ele credenciados, no exer- cício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cum prir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações im pondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo -/ quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso/ em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é a- tribuída.

Parágrafo único - A competência dos funcio- nários credenciados no exercício de funções fiscalizadoras, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, - II, III e IV, do artigo 8º desta lei, competindo as demais ao Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Art. 12 - São infrações de natureza sanitá- ria:

- I) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autorida- des competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência ou multa de 1 a 50 vezes o maior salá



rio mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

- II) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças -/ transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

- Pena - advertência, multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

- III) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose -/ transmissível ao homem.

Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- IV) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- V) opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- VI) contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros/ estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

b) controle da poluição do ar, das águas de solo e das radiações.

Pena - multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.



VII) inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, - necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena - advertência ou multa de 1 a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

VIII) o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena - multa de 10 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo;

IX) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autori-



zação, ou intervenção, conforme o caso;

- X) fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização/do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

- XI) expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

- XII) expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou substanciais prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

- XIII) expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

Pena - Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio;



XIV) entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdita - do:

Pena - multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13 - Para os efeitos desta lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

- I - fraude - a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;
- II - produto fraudado - aquele que afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalmente é dado ao consumo como genuíno;
- III - falsificação - a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;
- IV - produto falsificado:
 - a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;
 - b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua elementos constitutivos do primeiro;
- V - adulteração - a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo de matérias-primas ou ingredientes.



que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro;

- VI - produto adulterado - o que foi intencionado ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios/ou medicamentos característicos;
- VII - alimento deteriorado ou alterado, o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação da temperatura, de microrganismos, de parasitos, sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequências de outros agentes.

Art. 14 - Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração dos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente termo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 - Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XI e XII do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16 - Quando se tratar de



alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise de laboratório oficial ou de notória idoneidade, revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único - O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que benéficas, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente lei.

Art. 18 - A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 19 - Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Municipal.

Art. 20 - das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal - exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por es -



crito, sob registro postal.

§ 2º - Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21 - As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pela presente lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá expedir Regulamentos que julgar necessários à execução desta lei.

Art. 23 - A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social elaborará Normas Técnicas Especiais que, serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos no artigo anterior.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

vb/lms



J U S T I F I C A T I V A

Paulatinamente, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, está sendo dotada de instrumento de trabalho indispensável para atingir a sua finalidade.

Recentemente, a Colenda Edilícia aprovou projeto criando as Unidades de Serviço Médico-Assistencial, ora em fase de instalação. Por outro lado, tramita propositura solicitando autorização para contratar profissionais que possam prestar assistência odontológica aos mais necessitados. Ambos os serviços estão afetos diretamente à Secretaria supra mencionada.

Agora, o que pretendemos, é preencher outra lacuna no campo social, dispondo no projeto normas controladoras e regulamentadoras da promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência do Município.

A Secretaria referida, para atingir os objetivos a que propõe o projeto (art. 1º), deverá desenvolver atividades referentes ao saneamento do meio ambiente, assistência médico-sanitária e médico-hospitalar, além de pesquisa (art. 2º).

A Prefeitura, no sentido de coadjuvar seu órgão administrativo, poderá celebrar acordos, convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público e privado (art. 4º).

As infrações ao texto que se pretende transformar em diploma legal, após apuração em processo administrativo, serão punidas com sanções que oscilam da simples advertência até a drástica intervenção.

As multas, como uma das modalidades punitivas, serão calculadas sempre em função do salário-mínimo regional, fixadas para as infrações leves, no mínimo, em um salário, e para as gravíssimas, no máximo, em 50 salários.

O rigor punitivo parece-nos indispensável, porque estando em jogo a saúde pública dos muní-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls.2 -

17

cipes, a lei deve desencorajar seus eventuais infratores.

A fiscalização será exercida pessoalmente pelo Secretário de Saúde, ou por funcionários previamente credenciados, com competência delimitada nos termos do parágrafo único do art. 11, do projeto.

Cuidou-se no texto que ora é submetido à apreciação dos dignos membros da Colenda Edilícia, inclusive em discriminar-se as infrações de natureza sanitária, com as respectivas penalidades, além de definir a fraude, o produto fraudado, a falsificação, o produto falsificado, a adulteração, o produto adulterado e o alimento deteriorado ou alterado.

A interdição de alimentos para análise fiscal, obedecerá ao decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

Estabelece o projeto meios de defesa administrativa, com os respectivos prazos.

O Poder Executivo poderá expedir Regulamentos necessários à execução da propositura, em quanto a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, deverá elaborar normas técnicas especiais para complementação regulamentar.

As despesas para a execução do projeto correrão às expensas de verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Desse modo, supridas as naturais deficiências desta Justificativa pelos doutos suplementos dos nobres Edis, aguarda-se a conversão do projeto em diploma legal. ✓

(LIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

lms



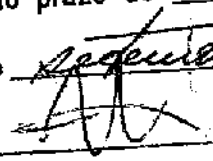
câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de setembro de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de setembro de 19 73
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 796

PROC. Nº 13.747

PARECER Nº 1 418 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei, oriundo do Executivo, tem por finalidade atribuir à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, competência para execução ou supervisão de medidas que visem assegurar, em relação ao homem, a promoção, a preservação e a recuperação da saúde, mediante saneamento do meio ambiente, assistência médica ou sanitária médico-hospitalar, e pesquisa.
2. A Secretaria de Saúde poderá criar órgãos de controle e de execução das condições e atividades referidas no artigo 3º.
3. As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades previstas no artigo 8º, que vão da advertência à intervenção. A pena de multa está regulada no artigo 9º:
4. São infrações de natureza sanitária as previstas no artigo 12.
5. A fraude, o produto fraudado, a falsificação, o produto falsificado, a adulteração, o produto adulterado e o alimento deteriorado ou alterado são definidos no artigo 13.
6. São estabelecidas normas ~~que~~ asseguram o direito de recurso contra as decisões das autoridades sanitárias.
- * 7. As despesas correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

parecer nº 1 418 da Assessoria Jurídica - fls. 02.

8. Este, o projeto de lei, em suas linhas principais, _
devidamente justificado a fls. 16/17.

9. As normas contidas na presente propositura repetem ,
quase que integralmente, as disposições do Decreto-Lei Estadual
nº 211, de 30 de março de 1 970, que baixou normas de promoção,
preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da
Secretaria de Estado da Saúde (LEX Estadual, 1 970, XXXIV, TOMO
I, páginas 383/391).

10. Ocorre, porém, que ao Município compete, concorrente
mente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança públi
ca, nos precisos termos do artigo 4º, inc. I, da Lei Orgânica _
dos Municípios. A este respeito, ensina Hely Lopes Meirelles, _
em sua obra clássica, "Direito Municipal Brasileiro":

"Saúde, higiene e assistência social - Os ser
viços de saúde pública, higiene e assistência
social incluem-se na categoria das atividades
comuns às três entidades estatais, que, por
isso, podem provê-los em caráter concorrente
ou supletivo.

Tais matérias, como facilmente se percebe,
interessam tanto à União, como aos Estados -
membros e aos Municípios em geral. Por isso,
não se pode determinar, a priori, a competên
cia a que ficam sujeitas. As circunstâncias _
de cada caso, e os objetivos visados pelo ser
viço, é que determinarão a entidade competen
te.

No setor da saúde, um exemplo esclarecerá a
questão: o serviço contra a malária é federal
e está disseminado por todo o País, onde gras
sa a moléstia em caráter endêmico; os Estados
-membros também realizam serviços de saneamên
to com o fito de debelar o mesmo mal; entretan
to, podem os Municípios mais diretamente inter
ressados no combate a essa enfermidade criar _



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

parecer nº 1418 da Assessoria Jurídica - fls. 03.

e manter serviços especiais de saneamento, visando a conservar desbastadas as margens das águas municipais ou drenados os charcos onde prolifera o inseto transmissor, caso os serviços federais e estaduais não objetivem essas mesmas providências.

O mesmo se pode dizer da higiene pública e da assistência social, em relação às quais o Governo Federal tem procurado prover com leis de caráter nacional e os Estados-membros com regulamentos especiais para a sua região. Entretanto, há sempre lugar para o Município completar a ação federal e estadual, quando as necessidades locais se ressentirem de falhas ou ineficiência das providências superiores. No Estado de São Paulo é de salientar-se a existência de uma lei especial do Município de Franca, que prevê sobre a mendicância local, instituindo um adicional em todos os impostos municipais, para manutenção desse serviço, que, por sua vez, foi cometido a uma instituição beneficente já existente naquela comuna.

Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto, de modo diverso do provimento inferior, fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos, vigem, paralelamente, ambas as competências. Esta é uma regra geral dos Estados Federados, como bem lembra BANDEIRA DE MELO em excelente monografia a respeito do assunto."

11. O mesmo autor acrescenta, na mesma obra, à página 178, o seguinte:

"No nosso regime constitucional, cabe à União legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 5º, XV, "b"), remanescendo para o Estado-membro a legislação supletiva ou complementar (art. 6º).

Ao Município, embora nada conste do texto fundamental, sobram poderes implícitos para editar normas de preservação da saúde pública, nos



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

parecer nº 1 418 da Assessoria Jurídica - fls. 04.

limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, esta investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementa-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito a saúde pública local."

12. Vale a pena, "data vênia", transcrever ainda a seguinte lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Higiene pública - A higiene pública é o meio utilizado pelo Poder Público para a preservação da saúde da coletividade. Realiza-se pela imposição de medidas coercitivas e instrução constante dos indivíduos, visando a incutir-lhes hábitos e conhecimentos com que possam proteger a própria saúde e a dos outros.

A esse respeito observou o Professor ALMEIDA JÚNIOR, com muita propriedade, que de nada vale a teoria higiênica, sem os hábitos higiênicos. Estes é que são fundamentais para todo povo, na preservação de sua saúde.

O campo da higiene pública pode-se dizer que é co-extensivo ao de toda a Nação e até mesmo ao de todo o orbe terrestre, como bem o demonstra a existência desse órgão internacional que é a Organização Mundial de Saúde (OMS). Mas, para o propósito deste trabalho, só diremos da higiene pública local, como serviço da competência do Município.

Mesmo no âmbito da comuna, a higiene coletiva se desdobra em atividades e serviços de alta complexidade e importância, como são o do controle sanitário propriamente dito; o da profilaxia, o da educação sanitária, os serviços de clínica médica e odontológica e laboratórios de análises, os socorros públicos de urgência, a assistência hospitalar, a assistência à maternidade e à infância, e os serviços de registro e estatística.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

parecer nº 1 418 da Assessoria Jurídica - fls. 05.

O Contrôle sanitário abrange a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar, a rede de água e esgotos, a inspeção de gêneros alimentícios, o tratamento da água potável, a fiscalização dos recintos frequentados ao público, as edificações urbanas, os veículos de transporte coletivo, o estado dos quintais das residências particulares, e tudo mais que possa constituir veículo ou foco de moléstias e doenças, ou desfavorecer a saúde da população urbana ou rural.

Desde que o Município institua e realize esses serviços sanitários de interesse local, e principalmente urbano, pode cobrar a taxa necessária a sua prestação.

A ação do Município no setor da saúde pública deve entrosar-se, sempre que possível, com a da União e do Estado-membro, não só pelo interesse comum das três entidades estatais, como pelo alto custo dos processos preventivos e curativos a empregar. Além disso, as medidas higiênicas e profiláticas, para terem eficácia, hão de estender-se a grandes áreas, que, na maioria das vezes, transcendem os limites territoriais do Município, para atingir as comunas vizinhas e, não raro, a toda uma região. Inútil seria um Município higienizar o seu território, se o Município limítrofe não tomar idêntica medida sanitária. Com efeito, de nada valeria drenar-se a margem esquerda de um rio maleitoso, se a direita, pertencente a outra comuna, permanecer com as águas estagnadas, propícias à proliferação de pernilongos transmissores da malária.

Tais considerações aconselham a formação de consórcios intermunicipais, para a realização de empreendimentos sanitários destinados à solução dos problemas comuns da região. Dêsse modo, os Municípios interessados na preservação da saúde pública repartirão os encargos, e colherão juntos os frutos da cooperação.

Além da cooperação entre as três esferas estatais e as comunas vizinhas, impõe-se ainda a coordenação dos próprios serviços locais de saúde e higiene públicas, para que se não



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

parecer nº 1 418 da Assessoria Jurídica - fls. 06.

desperdicem esforços e verbas num só setor, deixando outros ao abandono. Coordenar é dispor os órgãos e atividades do mesmo serviço de tal forma que, concorrendo para o mesmo fim, não se choquem, não se absorvam, nem se repitam inutilmente. A observação não é carente de razão, porque Municípios há em que dois ou mais órgãos desempenham a mesma função sanitária, e nos quais doentes crônicos são alojados no Pronto-Socorro e o hospital é que fica atendendo, morosamente, os casos urgentes.

A fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza, nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Insistimos, porém, em que a ação do Município, em matéria de saúde pública, é sempre concorrente e supletiva da União e do Estado-membro. A comuna age e não agem as entidades superiores, mesmo porque seria inútil e economicamente contraindicada a pluralidade de serviços para a consecução do mesmo fim. Mas as exigências da saúde pública são sempre urgentes e inadiáveis. Por isso, não basta que a União e o Estado-membro tenham criado em lei o serviço ou prescrito a adoção da medida; necessário é que o serviço ou a medida instituídos já estejam objetivados em prática, para afastar a ação do Município sobre o mesmo assunto. Enquanto os órgãos federais ou estaduais não estiverem agindo no território municipal, permanece a ação supletiva do Município." (Nosso o grifo)

13. Nesta conformidade, nosso parecer é favorável, por entender legal este projeto de lei, no que tange à iniciativa e à competência.

14. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 09 de outubro de 1.973.

De Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de 10 de 1973

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 12 de 10 de 1973

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de outubro de 1973

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Araca

para relatar no prazo de dias.

Em 17 de outubro de 1973

[Signature]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.747

Projeto de Lei nº 2.796, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas controladoras e reguladoras da promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

PARECER Nº 150/73

"O Estado, por todos os meios ao seu alcance e em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos municípios e internacionais, e com as entidades particulares, desenvolverá as atividades necessárias para promover, preservar e recuperar a saúde da população" (art. 136 da Constituição Estadual).

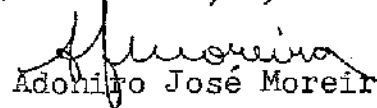
"Ao Município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde e higiene pública" (art. 42, inc. I da Lei Orgânica dos Municípios).

Como se pode observar pelos dispositivos acima transcritos, compete também ao Município zelar pela promoção, preservação e recuperação da saúde. É o que objetiva a presente propositura. Dar os instrumentos legais para a consecução destes objetivos através da secretaria municipal competente.

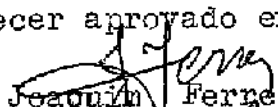
Desta forma, legal a presente propositura, que merece pelo seu profundo alcance social, a acolhida desta Casa.

Parecer favorável.

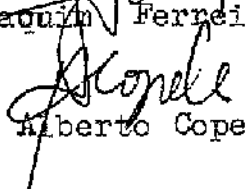
Sala das Comissões, 29/outubro/73.

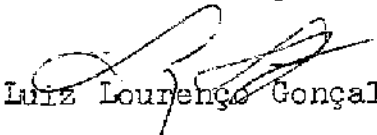

Adonilo José Moreira,
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em:- 31-10-73


Joaquim Ferreira.

Carlos Ungaro.


João Alberto Copelli.


Luiz Lourenço Gonçalves.

ad.

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de novembro de 19 73
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

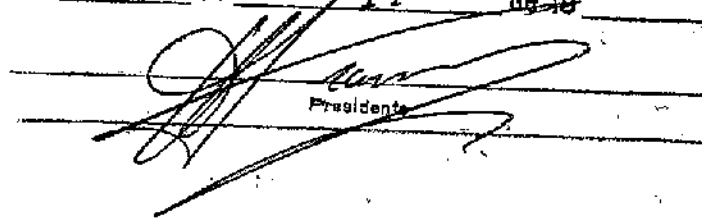

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS GERAIS

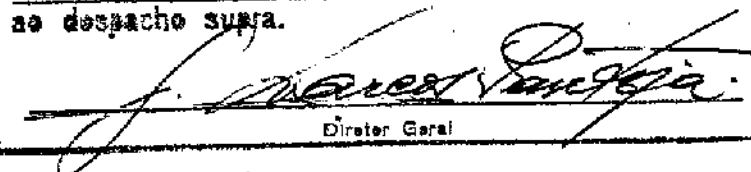
para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 01 de 11 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 01 de novembro de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

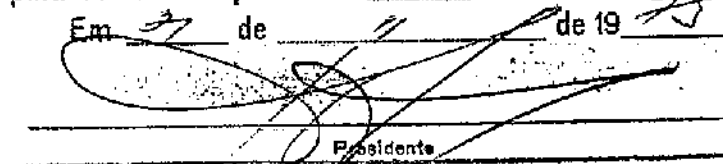
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr.



para relatar no prazo de 03 dias.

Em 3 de 11 de 19 73


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 13 747

PROJETO DE LEI Nº 2 796, DA PREFEITURA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE -
NORMAS CONTROLADORAS E REGULADORAS DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E, RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, NO CAMPO DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA SAÚDE, -
HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL.

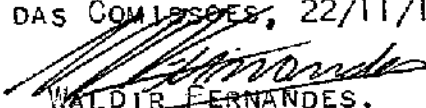
PARECER Nº 169/73

A APROVAÇÃO DESTA PROPOSITURA POSSIBILITARÁ QUE O EXECUTIVO, ATRAVÉS DA COMPETENTE SECRETARIA, VENHA DESENVOLVER ATIVIDADES REFERENTES AO SANEAMENTO DO MEIO AMBIENTE, ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA E MÉDICO-HOSPITALAR, ALÉM DE PESQUISAS, BEM COMO EXERCER IMPORTANTE AÇÃO FISCALIZADORA, QUE TERÃO, PARA OS INFRATORES, AS PENAS PREVISTAS NESTA PROPOSIÇÃO.

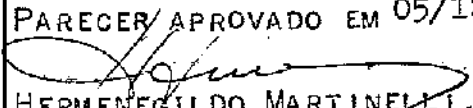
A LEITURA DO PROJETO REVELA, A IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL DE SEUS DISPOSITIVOS, MERECENDO A APROVAÇÃO DO PLENÁRIO E O ENCOMIO DESTE RELATOR.

FACE AO EXPOSTO, NOSSO PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 22/11/1 973.


WALDIR FERNANDES,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 05/12/1 973.


HERMENEGILDO MARTINELLI,
PRESIDENTE.


ROLANDO GIAROLLAT.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.


ELTO ZILLO.

-A-P/-

MOD. - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 544/73

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 796, DA PREFEITURA MUNICIPAL, POR 1 (UMA) SESSÃO ORDINÁRIA.

Sala das Sessões, 12 / 12 / 1973.


ELIO ZILLO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	12/12/73
	
Presidente	

9

26



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.796

Art. 1º - Compete à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, a execução ou supervisão na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:-

- I) promoção da saúde;**
- II) preservação da saúde;**
- III) recuperação da saúde.**

Art. 2º - Para consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, desenvolverá atividades referentes a:

- I) saneamento do meio-ambiente;**
- II) assistência médico-sanitária e médico-hospitalar;**
- III) pesquisa.**

§ 1º - O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio-ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2º - As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem sã ou doente, aos agentes de doenças e ao meio-ambiente.

§ 3º - A assistência médico-hospitalar dependerá de regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 39 - Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social poderá criar órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

- A) O controle:**
- I) das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;**
 - II) das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretas;**
 - III) das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e resíduos industriais;**
 - IV) das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;**
 - V) da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;**
 - VI) de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;**
 - VII) das condições de higiene e das instalações sanitárias destinadas ao uso público;**
 - VIII) das condições sanitárias dos terrenos baldios;**
 - IX) das fontes de poluição atmosférica e acústica;**
 - X) das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, transladações e cremações;**
 - XI) da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;**
 - XII) da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;**
 - XIII) das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;**
 - XIV) dos loteamentos de imóveis em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;**



câmara municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

- XV) das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- XVI) das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos estabelecimentos afins;
- XVII) das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
- XVIII) das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
- XIX) das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;
- XX) das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
- XXI) das condições sanitárias dos lagradouros públicos, dos locais de esportes e recreações, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
- XXII) das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- XXIII) da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;
- XXIV) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;
- XXV) da qualidade dos aditivos, e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;
- XXVI) das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;
- XXVII) da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doença;



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- XXVIII) das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;
 - XXIX) das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;
 - XXX) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
 - XXXI) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;
 - XXXII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;
 - XXXIII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;
 - XXXIV) das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análise, clínicas e anatomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins.
- B) A execução de atividades ligadas a:
- I) saneamento do meio;
 - II) prevenção de doenças transmissíveis;
 - III) prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que pela sua elevada incidência constituem problemas de saúde pública;
 - IV) produção de soros, vacinas e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;
 - V) laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e toucador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- VI) serviços de epidemiologia e bioestatística;
- VII) hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;
- VIII) hospitais e sanatórios especializados para tratamento de doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;
- IX) exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
- X) reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
- XI) saúde materno-infantil;
- XII) educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;
- XIII) saúde escolar;
- XIV) assistência médico-hospitalar;
- XV) pesquisas.

Art. 42 - Para atingir os objetivos consubstanciados - nesta lei, a Prefeitura do Município de Jundiá, poderá firmar acordos, contratos e convênios, com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, e entidades públicas e privadas.

Art. 52 - Para o fim desta lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 62 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 72 - As infrações serão apuradas em processo administrativo e, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I) a sua maior ou menor gravidade;
- II) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Art. 82 - As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- I) advertência;
- II) multa;
- III) apreensão dos produtos;
- IV) inutilização dos produtos;
- V) suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII) intervenção.

Art. 9º - A pena de multa nas infrações consideradas - leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado na seguinte proporção:

- I) as infrações leves, de 1 a 10 vezes;
- II) as infrações graves, de 10 a 20 vezes;
- III) as infrações gravíssimas, de 20 a 50 vezes.

Art. 10 - Nos casos de reincidências as multas previstas nesta lei serão aplicadas em valor correspondente ao maior valor previsto para a multa anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11 - O Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e os funcionários por ele credenciados, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo Único - A competência dos funcionários credenciados no exercício de funções fiscalizadoras, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos, incisos I, II, III e IV, do artigo 8º - desta lei, competindo as demais ao Secretário, de Saúde, Higiene e Bem-



câmara municipal de Juiz de Fora
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Estatuto Social.

Art. 12 - São infrações de natureza sanitária:

- I) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
Pena - advertência ou multa de 1 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.
- II) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.
Pena - advertência, multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.
- III) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem.
Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.
- IV) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.
Pena - advertência ou multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.
- V) opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.
Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.
- VI) contrariar normas legais pertinentes a:
 - a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

b) controle da poluição do ar, das águas de solo e das radiações.

Pena - multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente - no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII) inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escaletas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrariar a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena - advertência ou multa de 1 a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

VIII) o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena - multa de 10 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente - no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo;

IX) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, - de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos - que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produ-



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso;

- X) fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

- XI) expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

- XII) expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso;

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

- XIII) expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

Pena - Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio;

- XIV) entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito:



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Pena - multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13 - Para os efeitos desta lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

- I) fraude - a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;
- II) produto fraudado - aquele que afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalmente é de fato ao consumo como genuíno;
- III) falsificação - a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;
- IV) produto falsificado:
 - a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;
 - b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua elementos constitutivos do primeiro;
- V) adulteração - a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo de matérias-primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro;
- VI) produto adulterado - o que foi intencionalmente ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentos característicos;
- VII) alimento deteriorado ou alterado, ou que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em conse -



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

consequências de outros agentes.

Art. 14 - Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração dos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente termo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 - Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XI e XII do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16 - Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise de laboratório oficial ou de notória idoneidade, revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único - o alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente lei.

Art. 18 - A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1.969.

Art. 19 - Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Municipal.

Art. 20 - das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial, - ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2º - Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconhecer a decisão anterior.

Art. 21 - As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pela presente lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação - ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá expedir Regulamentos que julgar necessários à execução desta lei.

Art. 23 - A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social elaborará Normas Técnicas Especiais que, serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos no artigo anterior.



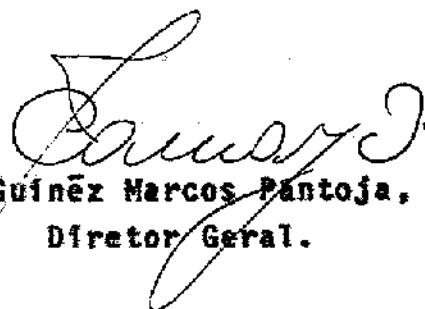
câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 24 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


M. Guíñez Marcos Pantoja,
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

27

d e z e m b r o

73.

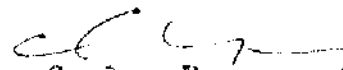
PM.12/73/190.

13.747

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a. cópias do PROJETO DE LEI Nº. 2 796, _
dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos
termos do parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a _
V.Ex^a. os protestos da elevada estima e distinta consideração.



Carlos Ungaro,

Presidente em exercício.

ANEXO:- duas cópias do Projeto de Lei nº 2 796.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MACHO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
Jundiá.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 3º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - Compete à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, a execução ou supervisão na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

- I) promoção da saúde;
- II) preservação da saúde;
- III) recuperação da saúde.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, desenvolverá atividades referentes a:

- I) saneamento do meio-ambiente;
- II) assistência médico sanitária e médico-hospitalar;
- III) pesquisa.

§ 1º - O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio-ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2º - As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito - ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio-ambiente.

§ 3º - A assistência médico-hospitalar dependerá - de regulamento a ser baixado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento - do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Art. 3º - Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social poderá criar - órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2046)

- A) O controle:
- I) das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
 - II) das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;
 - III) das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;
 - IV) das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;
 - V) da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;
 - VI) de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
 - VII) das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;
 - VIII) das condições sanitárias dos terrenos baldios;
 - IX) das fontes de poluição atmosférica e acústica;
 - X) das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, transladações e cremações;
 - XI) da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
 - XII) da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;
 - XIII) das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;
 - XIV) dos loteamentos de imóveis em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
 - XV) das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
 - XVI) das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos estabelecimentos afins;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2046)

- XVII) das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
- XVIII) das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
- XIX) das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;
- XX) das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
- XXI) das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes e recreações, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
- XXII) das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- XXIII) da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;
- XXIV) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;
- XXV) da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;
- XXVI) das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;
- XXVII) da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doença;
- XXVIII) das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;
- XXIX) das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;
- XXX) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2046)

- toxicomanias;
- XXXI) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, psicotrópicas ou alucinógenas;
- XXXII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;
- XXXIII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, -
-trocador e afins;
- XXXIV) das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, -
-ambulatorios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas -
-de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, -
-lactários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-
-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins.
- B) A execução de atividades ligadas a:
- I) saneamento do meio;
- II) prevenção de doenças transmissíveis;
- III) prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de a
-cidentes pessoais, que pela sua elevada incidência -
-constituam problemas de saúde pública;
- IV) produção de soros, vacinas e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;
- V) laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e trocador, alimentos e das condições sanitárias do solo, -
-da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;
- VI) serviços de epidemiologia e bioestatística;
- VII) hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;
- VIII) hospitais e sanatórios especializados para tratamento de doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2046)

- IX) exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
- X) reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
- XI) saúde materno-infantil;
- XII) educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;
- XIII) saúde escolar;
- XIV) assistência médico-hospitalar;
- XV) pesquisas.

Art. 4º - Para atingir os objetivos consubstanciados nesta lei, a Prefeitura do Município de Jundiaí, poderá - firmar acordos, contratos e convênios, com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, e entidades públicas e privadas.

Art. 5º - Para o fim desta lei considerar-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º - As infrações serão apuradas em processo administrativo e, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I) a sua maior ou menor gravidade;
- II) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares;

Art. 8º - As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) apreensão dos produtos;
- IV) inutilização dos produtos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -
(Lei nº 2046)

- V) suspensão, impedimento, ou interdição temporária ou definitiva;
- VI) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII) intervenção.

Art. 9º - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado na seguinte proporção:

- I) as infrações leves, de 1 a 10 vezes;
- II) as infrações graves, de 10 a 20 vezes;
- III) as infrações gravíssimas, de 20 a 50 vezes.

Art. 10 - Nos casos de reincidências as multas previstas nesta lei serão aplicadas em valor correspondente ao maior valor previsto para a multa anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11 - O Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e os funcionários por ele credenciados, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único - A competência dos funcionários credenciados no exercício de funções fiscalizadoras, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 8º desta lei, competindo as demais ao Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -
(Lei nº 2046)

Art. 12 - São infrações de natureza sanitária:

I) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência ou multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - advertência, multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

III) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem.

Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

IV) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

V) opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

VI) contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

b) controle da poluição do ar, das águas de solo e das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -
(Lei nº 2046)

radiações.

Pena - multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme caso.

VII) inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estâbulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - advertência ou multa de 1 a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

VIII) o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres.

Pena - multa de 10 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo.

IX) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -
(Lei nº 2046)

mento, autorização, ou intervenção, conforme o caso.

- X) fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, - dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XI) expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XII) expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XIII) expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação.

Pena - Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que ^{se} prestem ao plantio.

- XIV) entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 10 -
(Lei nº 2046)

Pena - multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva - do estabelecimento.

Art. 13 - Para os efeitos desta lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

- I - fraude - a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;**
- II - produto fraudado - aquele que afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalmente é dado ao consumo como genuíno;**
- III - falsificação - a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;**
- IV - produto falsificado:**
 - a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;**
 - b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua elementos constitutivos do primeiro;**
- V - adulteração - a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo de matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro;**
- VI - produto adulterado - o que foi intencionado ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentos característicos;**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 11 -
(Lei nº 2046)

VII - alimento deteriorado ou alterado - o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 14 - Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação, ou adulteração dos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irreversível, lavrado o competente auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 - Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XI e XII do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16 - Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise de laboratório oficial ou de notória idoneidade, revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único - O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previs-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 12 -
(Lei nº 2046)

tos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente lei.

Art. 18 - A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 19 - Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Municipal.

Art. 20 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2º - Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21 - As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pela presente lei, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos que julgar necessários à execução desta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

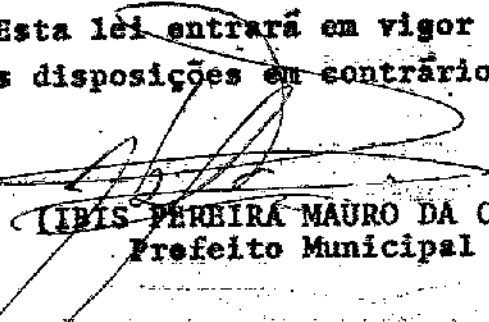


- fls. 13 -
(Lei nº 2046)

Art. 23 - A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social elaborará Normas Técnicas Especiais que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos do artigo anterior.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta lei, - correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês - de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb

LEI N.º 2046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Compete à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, a execução ou supervisão na esfera de suas atribuições, de medidas que visem assegurar, em relação ao homem:

- I) promoção da saúde;
- II) preservação da saúde;
- III) recuperação da saúde.

Art. 2.º — Para consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, desenvolverá atividades referentes a:

- I) saneamento do meio-ambiente;
- II) assistência médico-sanitária e médico-hospitalar;
- III) pesquisa.

§ 1.º — O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio-ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2.º — As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio-ambiente.

§ 3.º — A assistência médico-hospitalar dependerá de regulamento a ser baixado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 4.º — Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Art. 3.º — Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social poderá criar órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

- A) O controle:
 - I) das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
 - II) das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;
 - III) das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;
 - IV) das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;
 - V) da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados aos animais;
 - VI) de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
 - VII) das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;
 - VIII) das condições sanitárias dos terrenos baldios;
 - IX) das fontes de poluição atmosférica e acústica;
 - X) das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, translações e cremações;
 - XI) da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
 - XII) da produção e uso de fogos de estúpido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;
 - XIII) das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;
 - XIV) dos loteamentos de imóveis em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
 - XV) das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
 - XVI) das condições sanitárias das barbearias, cabeleireiros e dos estabelecimentos afins;
 - XVII) das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
 - XVIII) das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
 - XIX) das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;
 - XX) das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
 - XXI) das condições sanitárias dos locais de recreação, dos locais de esportes e recreações, dos campamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
 - XXII) das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;

- XXIII) da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;
- XXIV) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;
- XXV) da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;
- XXVI) das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;
- XXVII) da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doença;
- XXVIII) das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;
- XXIX) das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;
- XXX) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- XXXI) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;
- XXXII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;
- XXXIII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, tocador e afins;
- XXXIV) das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas de prótese, farmá-

cias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anatómicas, patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins.

- B) A execução de atividades ligadas a:
 - I) saneamento do meio;
 - II) prevenção de doenças transmissíveis;
 - III) prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que pela sua elevada incidência constituam problemas de saúde pública;
 - IV) produção de soros, vacinas e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;
 - V) laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e tocador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;
 - VI) serviços de epidemiologia e bioestatística;
 - VII) hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;
 - VIII) hospitais e sanatórios especializados para tratamento de doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;
 - IX) exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
 - X) reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
 - XI) saúde materno-infantil;
 - XII) educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;
 - XIII) saúde escolar;
 - XIV) assistência médico-hospitalar;
 - XV) pesquisas.

Art. 4.º — Para atingir os objetivos consubstanciados nesta lei, a Prefeitura do Município de Jundiaí, poderá firmar acordos, contratos e convênios, com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, e entidades públicas e privadas.

Art. 5.º — Para o fim desta lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6.º — Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7.º — As infrações serão apuradas em processo administrativo e, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I) a sua maior ou menor gravidade;
- II) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares;

Art. 8.º — As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) apreensão dos produtos;
- IV) inutilização dos produtos;
- V) suspensão, impedimento, ou interdição temporária ou definitiva;
- VI) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII) intervenção.

Art. 9.º — A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado na seguinte proporção:

- I) as infrações leves, de 1 a 10 vezes;
- II) as infrações graves, de 10 a 20 vezes;
- III) as infrações gravíssimas, de 20 a 50 vezes.

Art. 10 — Nos casos de reincidências as multas previstas nesta lei serão aplicadas em valor correspondente ao maior valor previsto para a multa anterior.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11 — O Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e os funcionários por ele credenciados, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único — A competência dos funcionários credenciados no exercício de funções fiscalizadoras, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 8.º desta lei, competindo as demais ao Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Art. 12 — São infrações de natureza sanitária:

- I) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Pena — advertência ou multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

- II) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência, multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

- III) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem.

Pena — advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- IV) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena — advertência ou multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- V) opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena — advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- VI) contrariar normas legais pertinentes a:

- a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou

quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

- b) controle da poluição do ar, das águas de solo e das radiações.

Pena — multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

- VII) inobservar as exigências das normas, legais pertinentes a construções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena — advertência ou multa de 1 a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

- VIII) o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis, diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres.

Pena — multa de 10 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo.

- IX) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e tocador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso.

- X) fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e tocador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XI) expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e tocador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XII) expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

- b) estiver deteriorado ou alterado;

- c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena — multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XIII) expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação.

Pena — Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio.

XIV) entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito;

Pena — multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13 — Para os efeitos desta lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais consideram-se:

I) fraude — a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;

II) produto fraudado — aquele que afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalmente é dado ao consumo como genuíno;

III) falsificação — a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;

IV) produto falsificado:

- a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;
- b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua elementos constitutivos do primeiro;

V) adulteração — a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo de matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro;

VI) produto adulterado — o que foi intencionalmente ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentos característicos;

VII) alimento deteriorado ou alterado — o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolíticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 14 — Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação, ou adulteração dos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único — A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecurável, lavrado o competente auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 — Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XI e XII do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16 — Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise de laboratório oficial ou de notória idoneidade, revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único — O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficiantes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17 — Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1.º — Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipu-

lador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2.º — O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente lei.

Art. 18 — A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 19 — Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Municipal.

Art. 20 — Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1.º — O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2.º — Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21 — As infrações às disposições legais, regulamentares e outros, de ordem sanitária, regidas pela presente lei, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1.º — A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2.º — Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22 — O Poder Executivo poderá expedir regulamentos que julgar necessários à execução desta lei.

Art. 23 — A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social elaborará Normas Técnicas Especiais que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos do artigo anterior.

Art. 24 — As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

ARNALDO CARRARO
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 18 - 19 - 26 - 27 - 05/11/73. —

SITUADO EM 26/09/1973


DIRETOR GERAL